

**DECRETO Nº 035/2021**

**EMENTA:** Regulamenta efeitos operacionais contábeis decorrentes da qualificação como “indenizatória” da parcela de verba de representação disciplinada pelo art. 2º da Lei Municipal n. 738 de 16 de março de 2020

O Prefeito do Município de Chã Grande/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Municipal n. 738 de 16 de março de 2020, relativamente à composição diferenciada dos valores pagos aos ocupantes de cargos comissionados do Município em vencimento-base e verba de representação, consoante a característica indenizatória desta última;

CONSIDERANDO que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Municipal n. 738 de 16 de março de 2020, são **“indenizatórias as parcelas correspondentes à Representação dos cargos comissionados supramencionados”**;

CONSIDERANDO que referido artigo guarda simetria e equivalência com o art. 1º da Lei Estadual nº 15,884, de 25 de agosto de 2016, a qual, conforme sua ementa **“Dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco”**;

CONSIDERANDO a mesma natureza indenizatória reconhecida pelo art. 4º da Lei Municipal Nº 1.863/2017, à parcela de **Representação** correspondente a **55%** da **“retribuição aos servidores designados para as Funções Gratificadas estabelecidas em leis municipais”**

CONSIDERANDO que, nos termos do ACÓRDÃO T.C. Nº 1658/14, em ostentando uma determinada verba a **natureza indenizatória, não se adéqua a mesma ao conceito de folha de pagamento;**

CONSIDERANDO que, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento da natureza indenizatória de uma verba **afasta a incidência da “contribuição previdenciária”** sobre a mesma (vide, p.ex.: AgInt no REsp 1602216/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017; AgInt no REsp 1611390/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

2

3

25/10/2016, DJe 08/11/2016; AgInt no REsp 1565950/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016)

CONSIDERANDO que, de igual modo o Superior Tribunal de Justiça também possui o entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de natureza indenizatória de uma verba **afasta a incidência do “imposto de renda”** sobre a mesma (vide, p.ex: REsp 1278076/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1177624/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010; AgRg no REsp: 1177624 RJ 2010/0017232-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010)

CONSIDERANDO que, nos termos do § art. 3º da Lei Federal nº 8.212/91, “§ 3º **O limite mínimo do salário-de-contribuição** corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao **salário mínimo**, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.”

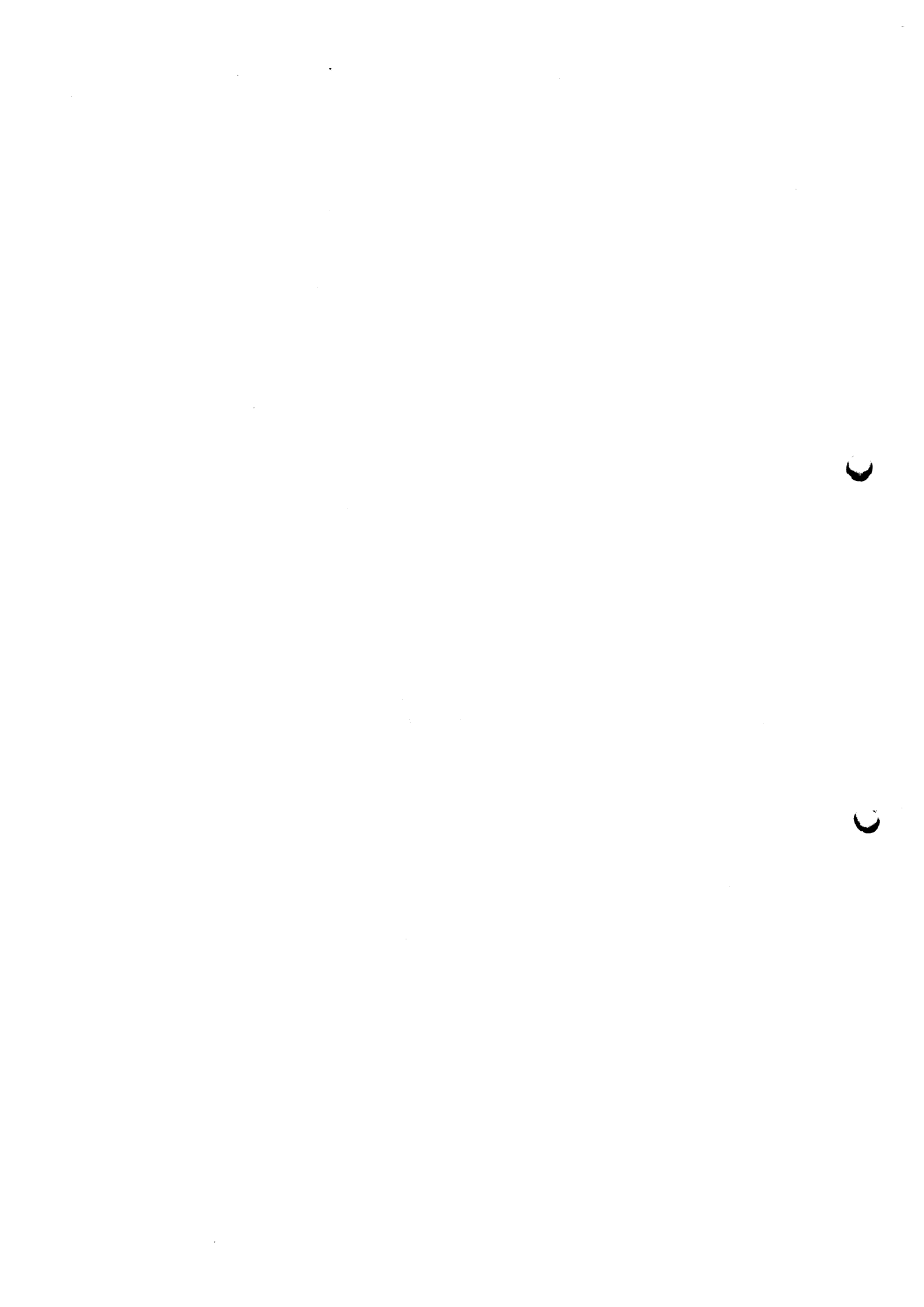
CONSIDERANDO, portanto, que, em observância ao limite estabelecido no § art. 3º da Lei Federal nº 8.212/91, o salário-de-contribuição e jamais poderá ser inferior ao salário-mínimo;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o percentual de vencimento-base fixado no art. 4º da Lei Municipal Nº 1.863/2017, ao limite estabelecido no § art. 3º da Lei Federal nº 8.212/91, por se tratar esta última de norma de caráter nacional, de observância obrigatória a todos os municípios cujos servidores estiverem vinculados ao regime geral de previdência social;

#### DECRETA:

Art. 1º. – Em virtude do reconhecimento da natureza indenizatória da verba de representação, de que trata o art. 2º da Lei Municipal n. 738 de 16 de março de 2020, a contabilização da respectiva despesa não se incluirá no montante das despesas com pessoal, devendo ser contabilmente registrada em título próprio ao registro de despesas de natureza indenizatória.

Art. 2º. – Em virtude do reconhecimento da natureza indenizatória da representação, de que tratam os artigos 1º e 2º deste decreto, fica **afastada a incidência da “contribuição previdenciária”**, bem como do **“imposto de renda”** sobre a verba de representação.



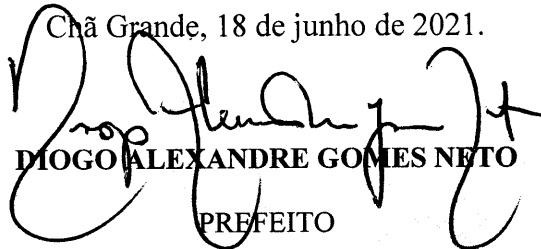


Art. 3º. Sendo, eventualmente, o valor do vencimento base, calculado na proporção definida no art. 2º da Lei Municipal n. 738 de 16 de março de 2020 do art. 1º, inferior ao salário mínimo vigente, será este, em observância ao § art. 3º da Lei Federal nº 8.212/91, contabilizado como valor correspondente ao salário mínimo vigente, passando o valor da verba de representação a corresponder ao valor remanescente para atingir o valor total da simbologia do cargo fixado em lei.

Art. 4º - O disposto neste decreto não se aplica aos subsídios dos Secretários Municipais, os quais são fixados e disciplinados em lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Chã Grande, 18 de junho de 2021.

  
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO  
PREFEITO

